

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.

Regulamento n.º .../2010

Princípios de factores humanos

A segurança (*safety*) do sistema da aviação civil constitui o principal objectivo da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), instituída pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948.

Neste contexto, têm vindo a verificar-se consideráveis progressos, de que resultaram a identificação da necessidade de introdução de melhoramentos.

A OACI considera como estatisticamente provado que existe uma percentagem de acidentes que resultam de desempenho qualificado como aquém do óptimo desempenho humano, o que significa que medidas adequadamente adoptadas podem ter impacto virtuoso no melhoramento da segurança (*safety*) de voo.

Em 1986, a Assembleia da OACI reconheceu a necessidade de consagração de medidas, que determinaram a adopção da Resolução A26-9 relativa a segurança de voo e Factores Humanos.

Com o objectivo de aumentar a segurança (*safety*) na aviação, a Comissão da Navegação Aérea da OACI estabeleceu a necessidade dos Estados tomarem consciência da importância dos factores humanos na operação da aviação civil.

Para tal, a OACI passou a disponibilizar material relacionado com factores humanos, a par do desenvolvimento de medidas resultantes das experiências dos Estados, as quais constituíram um contributo importante para o estabelecimento de recomendações e introdução de emendas nos Anexos à Convenção de Chicago e demais documentos da organização.

Um meio de divulgação utilizado consiste na publicação de séries de “*digests*” (sumários publicados através de circulares OACI), que tratam de vários aspectos relacionados com factores humanos e com o seu impacto na segurança (*safety*) de voo.

Tais circulares OACI são publicadas para uso pelos Estados, com o objectivo de contribuir para um melhor conhecimento da influência dos factores humanos na segurança (*safety*).

Para além das citadas circulares, a OACI tem em vigor um Manual de Treino para Factores Humanos (Doc. 9683), documento que contém orientações cuja observância permite cumprir com as disposições contidas em Anexos à Convenção de Chicago e demais documentos da OACI.

Do mesmo modo, a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL) através do grupo de trabalho *Human Resource Team* (HRT) vem desenvolvendo actividade no âmbito dos princípios de factores humanos, através da permuta de experiências entre prestadores de serviços de navegação aérea, das quais resultam orientações úteis para a salvaguarda da segurança (*safety*) da aviação civil.

Face ao exposto, importa estabelecer a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de navegação aérea considerarem os princípios atinentes aos factores humanos, no tocante ao exercício da sua actividade.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, tendo sido ouvidos ..., nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de ... de ... de 20.., aprova o seguinte Regulamento:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de navegação aérea adoptarem, no exercício das suas actividades, os princípios de factores humanos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente regulamento aplica-se aos prestadores de serviços de navegação aérea que exercem a sua actividade no território e no espaço aéreo da responsabilidade de Portugal.
- 2 - O presente regulamento não se aplica aos prestadores de serviços meteorológicos para a navegação aérea.

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «EUROCONTROL», a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, instituída pela Convenção Internacional de cooperação para a segurança da navegação aérea, de 13 de Dezembro de 1960;
- b) «HRT», (*Human Resource Team*), grupo de trabalho do EUROCONTROL que trabalha as questões relacionadas com princípios de factores humanos;
- c) «OACI», a Organização da Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948;
- d) «Princípios de factores humanos», princípios aplicáveis à concepção, certificação, treino, operações e manutenção aeronáuticos, que estabelecem uma interligação segura entre a componente humana e outras do sistema, através de uma análise adequada tendo em atenção o desempenho humano.

CAPÍTULO II

Deveres dos prestadores de serviços de navegação aérea

Artigo 4.º

Política e procedimentos

- 1 - Os prestadores de serviços de navegação aérea devem definir uma política e estabelecer procedimentos sobre princípios de factores humanos.
- 2 - Os prestadores de serviços de navegação aérea devem publicar regras e procedimentos internos adequados, relativos a factores humanos e procedimentos associados.
- 3 - Os prestadores de serviços de navegação aérea devem implementar programas relativos a princípios de factores humanos nas suas organizações, de acordo com as actividades que desenvolvem.

Artigo 5.º

Orientações

Os prestadores de serviços de navegação aérea podem obter orientações sobre princípios de factores humanos através da seguinte documentação de referência:

- a) Manual de Treino de Factores Humanos (OACI Doc. 9683);
- b) Circular da OACI publicadas sob a forma de *Human Factors Digest*;
- c) Documentação publicada pelo EUROCONTROL através do HRT;
- d) Fontes especializadas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6.º

Auditorias e inspecções

Para verificar o cumprimento do disposto no presente regulamento, o INAC, I.P. realiza auditorias e inspecções periódicas, ao abrigo da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

...de...de 20... – O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*.